

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Querência que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Inicialmente destaco que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito, conforme se verá a seguir:

1) GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

1.1. *Inexigibilidade nº 05/2011 para contratação de prestação de serviços de Técnico em Eletrotécnica sem comprovar a inviabilidade de competição, nos termos do caput do artigo 25 da Lei de Licitações. (Item 3.3.2);*

Em sua manifestação o Gestor apenas afirma que as despesas ocorreram em prol do interesse público, visto que à contratação deste profissional foi para executar serviços no hospital municipal, que não podem ser interrompidos e tampouco correr o risco de ter uma pane na rede elétrica, na medida em que tal situação acarretaria danos irreparáveis para a população.

Pontua a defesa do Gestor que o direito à saúde é garantido constitucionalmente para proteção do cidadão brasileiro, sendo que tal direito deve ser entendido como primordial em qualquer situação, por isso a urgência na contratação do técnico em eletrotécnica.

Afirma, que à administração do município tentou de todas as formas contatos com outros profissionais dessa área para a realização desse serviço, porém não conseguiu nenhum com interesse em realizar o serviço na localidade, o que tornou inviável a competição, por isso optou-se pela inexigibilidade na contratação.

Por fim, pondera, que a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem em diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação, razão pela qual pleiteia a

desconsideração do apontamento.

A equipe técnica em sintonia com o *Parquet* de Contas, entendeu que apesar da plausibilidade e seriedade dos argumentos apresentados pelo gestor, não pode se perder de vista que a hipótese, ora analisada, não preenche os requisitos para contratação por meio de inexigibilidade de licitação, na medida em que os serviços ora contratados não se caracterizam como de fornecimento por produtor, empresa ou representante exclusivo.

Primeiramente farei uma breve dissertação sobre inexigibilidade de licitação sabendo-se que sua principal característica é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois ele resultaria frustrado.

Diferenciando-se da dispensa de licitação, que pode se constituir numa faculdade para o administrador. Vejamos o entendimento da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro: "A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

Neste contexto, após uma análise pormenorizada dos autos, constata-se que a defesa em nenhum momento demonstrou a natureza singular do objeto contratado, razão esta preponderante a ensejar a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, assim como não foi demonstrada a inviabilidade na competição, que também levaria a inexigibilidade, seja pela ausência de alternativa, seja pela ausência de mercado concorrencial, o que não ocorreu no caso, visto que conforme já frisado o gestor apenas limitou-se a justificar que enviou convites a possíveis interessados, não explicitando qualquer excepcionalidade da situação ou muito menos quanto aos valores autorizadores de dispensa de licitação.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão dispostas no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, sendo que essas são consideradas exemplificativas, conforme já consta do próprio caput do art. 25, por meio da expressão "em especial", podendo se estender a outros casos, desde que se configure a inviabilidade de competição.

Portanto, comungo do entendimento trazido pelo *Parquet* de Contas, afirmando que tampouco os serviços contratados possuem natureza singular e muito menos foram realizados por com profissionais ou empresas que detenham notória especialização ou

mesmo se referem a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, o que descaracteriza a hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação constante nos incisos do art. 25, da Lei 8666/93.

Com essas considerações, entendo que no caso em tela, comprovado está que o gestor violou o art. 37, XXI da Constituição Federal e artigos da Lei de Licitações, motivo pelo qual mantenho a irregularidade e aplico ao responsável a penalidade pecuniária prevista em lei para o fato, cujo valor será fixado ao final deste, bem como determino à atual administração do Município de Querencia, que somente contrate mediante processo licitatório, salvo quando a Lei nº 8.666/93 excepcionar a regra, casos em deverão ser cumpridas, rigorosamente, todas as formalidades previstas.

2) MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT):

2.1. Divergência entre a relação das licitações ocorridas no exercício fornecida pela Prefeitura, com a disponibilizada no sistema Aplic/TCE – Item 3.3.7;

Em sua defesa o gestor alega que a prefeitura sempre cumpriu com suas obrigações, no quesito prestações de contas, visto que nunca teve qualquer intenção em postergar ou deixar de enviar documentos obrigatórios a esta Corte.

Afirma que tal apontamento ocorreu devido a grande demanda de documentos que tramita no órgão e por ser pequena à equipe da Prefeitura conta atualmente com apenas um servidor responsável pela alimentação do sistema.

Discorre ainda, que em nenhum momento houve má-fé, ilicitude ou omissão por parte do órgão, e que tal apontamento não gerou qualquer prejuízo ao erário, tanto que existem inúmeras decisões desta Corte de Contas em julgamentos, situação em que apenas é recomendada aos gestores melhora no Controle Interno, pois tais fatos não configurariam prática de ato doloso pelo gestor.

Analisando os argumentos apresentados pelo gestor, cabe consignar que o apontamento em tela deu-se em face da constatação de divergência entre as informações enviadas eletronicamente com aquelas constatadas pela equipe técnica.

A equipe técnica em consonância com o *Parquet* de Contas, entendeu que tal omissão trata-se de irregularidade merecedora de apontamento, visto estar prevista no

anexo único da resolução normativa nº 17/2010, que alterou o regimento interno deste Tribunal e atualizou a classificação de irregularidades.

Contudo, neste apontamento em particular divirjo do parecer ministerial e da manifestação técnica, na medida em que, no caso em apreço penso que em nenhum momento a equipe técnica vislumbrou má-fé, ilicitude, omissão do gestor, ou que ele teve a intenção de postergar ou deixar de enviar documentos que seriam obrigatórios, razão pela qual em obediência ao princípio da razoabilidade, converto o apontamento em recomendação para que o controle interno da Prefeitura Municipal de Querência se atenha ao envio correto de informações a esta Corte.

3) MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1o, da Lei Complementar 269/2007), c/c: MB 02 .Prestação Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009):

3.1. não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal o envio dos contratos celebrados no exercício. (Item 3.4)

Em sua fala o gestor argumenta que realmente houve uma falha no cadastro de informações no sistema de informática utilizado pela entidade, ocorrida por um lapso do servidor responsável que se equivocou no momentos de realizar o cadastro destas informações.

Afirma que existiu uma sobrecarga de lançamentos, e o servidor que ainda se encontrava em treinamento para utilização do sistema, acabou por esquecer de lançar os contratos, ademais, alega que tal falha não mais ocorrerá, pois todos os lançamentos estão sendo realizados no prazo determinado.

Por fim, avoca o princípio da razoabilidade para que não ocorra punição severa, e que as contas anuais de gestão da Prefeitura sejam julgadas regulares, como medida de inteira justiça.

Conforme relatado acima, o gestor, ora defendente reconhece a irregularidade e alega sua ocorrência por conta da existência de problema de ordem operacional, ou

seja, deficiência de material humano que não atentou com exatidão as obrigações a ele determinada.

A equipe técnica em harmonia com o *Parquet* de Contas entende que tal justificativa não sana a irregularidade por se tratar de um fato já consumado no exercício.

Neste diapasão e conforme reza o art. 289, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com redação dada pela Resolução nº 17/2007, poderá ser aplicada multa na hipótese de ausência na remessa de documentos ou informações que o gestor está obrigado por determinação legal.

Portanto, tal obrigação do gestor encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual reza que *“O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal”*.

Firme nesses argumentos em consonância com o *Parquet* de Contas e acompanhando a douta Equipe Técnica, opino pela manutenção da irregularidade, sendo necessário aplicar ao interessado as penas regimentais, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010, bem como as demais recomendações constantes do final deste voto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2011 da Prefeitura Municipal de Querencia - MT, em que pese a existência de algumas classificadas como graves, não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais (multas) ao gestor responsável pela irregularidade discriminada no dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, § 1º, 22, § § 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, II, 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº. 2440/2012 e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com recomendações legais**, as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Querência, CNPJ nº. 37.465.002/0001-66, sob a gestão da **Sr. Fernando Gorgen**, tendo como corresponsável, no limite de suas atribuições, o Contador Sr. Mauro Márcio Nunes Caldas e o Controlador Interno Sr. Miguel Trautenmuller, nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino ao gestor **Sr. Fernando Gorgen**, por estas contas anuais, as seguintes sanções pecuniárias, a serem recolhidas aos cofres do FUNDECONTAS, conforme abaixo:

I - Multa no valor 22 UPFs/MT, em razão das irregularidades **graves praticadas**, apontadas nos itens **1.1 – GB 02 . Despesa. Grave e 3.1 – MB 01 – Prestação de Contas**, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

As multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos do Art. 286 §1º da Res. nº 14/2007, contados da publicação dessa decisão, cujos boletos estão disponíveis no endereço eletrônico deste Sodalício.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica os responsáveis automaticamente constituídos em débito pe-

rante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

Recomendo ainda ao atual gestor que:

1) o controle interno seja aperfeiçoado nos moldes do recomendado pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

.2) observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à observância de procedimentos administrativos para licitação dispensável;

3) promova o aperfeiçoamento no envio de informações por meio do sistema APLIC, haja vi sta a existência do dever legal de realização de prestação de contas a este Tribunal ;

Por fim alerto o atual gestor que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o voto.

Cuiabá, em 26 de Julho de 2012.

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator